PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004981-50.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Silvio Sanches

Executado: 'Banco do Brasil S/A

SILVIO SANCHES ajuizou execução contra 'BANCO DO BRASIL S/A, amparado em r. sentença proferida em ação coletiva, que condenou ao pagamento de diferença pecuniária sobre saldo de caderneta de poupança.

Tendo este juízo vislumbrado a hipótese de prescrição da ação, conferiu oportunidade de manifestação ao autor, que no entanto não se manifestou a respeito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente ação tem por objeto execução individual (cumprimento de sentença) de decisão proferida em ação coletiva, a qual transitou em julgado em 9 de março de 2011.

Ocorreu a prescrição, consoante a jurisprudência sobre o tema, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo:

CIVIL. **AÇÃO** PÚBLICA. **PRESCRIÇÃO** DIREITO PROCESSUAL **CIVIL** QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO JULGADO. **PROCESSO** DE **CONHECIMENTO TRANSITADA EM** INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO **ESPECIAL REPRESENTATIVO** DE CONTROVÉRSIA. **RECURSO** CONSOLIDADA.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".
- 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.
- 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

Diante do exposto, liminarmente julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observe-se o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade processual.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA